



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. de 10/04/1974
Seção I – Parte II, Página 1385

RESOLUÇÃO CFTA N.º 63, DE 02 DE ABRIL DE 1974

(Revogada pela [Resolução Normativa CFTA nº 13](#), de 23 de março de 1981)

Dispõe sobre o processo eleitoral da
Autarquia.

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pelas Portarias Ministeriais de nºs 3200 e 3292, respectivamente de 16 de junho de 1971 e 21 de setembro de 1972,

Considerando o que ficou decidido em reunião do dia 02 de abril de 1974 sobre os problemas relacionados com as eleições a serem realizadas para composição dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração,

RESOLVE:

I – Os artigos 2º, 5º, 10, 16 e 18 da Resolução deste Conselho Federal, nº 30, de 14 de fevereiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As eleições de que trata o artigo 1º serão realizadas em data a ser fixada imediatamente após o registro das Chapas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.”

“Art. 5º Será elegível o Técnico de Administração devidamente registrado que satisfaça aos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- c) não registrar antecedentes criminais contra o fisco ou a segurança nacional;
- d) não manter, a partir do registro das chapas, vínculo com a administração do Conselho para cuja composição desejar eleger-se.”

“Art. 10, As chapas serão organizadas a partir da publicação da presente Resolução, apresentadas no prazo de quarenta e cinco (45) dias aos Conselhos Regionais, para exame preliminar, e por estes encaminhadas ao Conselho Federal no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 1º As chapas deverão ser apresentadas ao Dirigente do Conselho Regional da jurisdição, pelo responsável por sua organização, acompanhadas de requerimento assinado por este e por um dos candidatos inscritos e, ainda, dos seguintes documentos:

- I – declaração dos candidatos autorizando a inclusão dos respectivos nomes; e
- II – prova de atendimento dos requisitos sobre elegibilidade, enumerados no artigo 5º.”

“Art. 16. Caberá ao Dirigente de cada Regional promover as medidas necessárias à preservação da inviolabilidade das urnas a que se refere o artigo precedente e à

segurança do seu transporte até o destino, onde deverão ser recebidas por Membros da Mesa Eleitoral do Conselho Federal.”

“Art. 18. Para possibilitar que todos os órgãos regionais venham a contar com representantes no Conselho Federal, os candidatos eleitos de acordo com o disposto dos artigos 7º e 8º serão relacionados nominalmente pelo Órgão onde tenham votado, por número de votos obtidos em relação a estes, por ordem de classificação regional.

§ 1º A composição do Conselho Federal obedecerá aos seguintes critérios:

- | | |
|-------------------|---|
| Membros Efetivos | Os seis (6) classificados em 1º lugar e mais votados do Grupo A e os três (3) classificados em 1º lugar e mais votados do Grupo B, considerando a classificação regional. |
| Membros Suplentes | a) Os cinco (5) seguintes classificados em 1º lugar e mais votados do Grupo A, considerada a classificação regional, e o mais votado do mesmo Grupo dentre todos os classificados em 2º lugar;
b) Os três (3) seguintes classificados em 1º lugar e mais votados do Grupo B, considerada a classificação regional. |

§ 2º Caberá ao Conselho Federal eleito decidir, mediante sorteio, sobre os prazos dos mandatos dos respectivos Conselheiros, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 4º da presente Resolução.”

Murilo Moreira da Silva
Presidente
Port. MTPS – 3.292/72